



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO PLACAR

Em 22/06/2015

Elbarone

LEI Nº 2.217, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO

PROTOCOLO Nº 783

DATA 23 JUN. 2015 HORAS 10:56

Ricardo Bonfatti

Carimbo/Assinatura

“Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS e adota outras providências”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do

Tocantins,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS com vistas à regularização de créditos tributários de competência do Município de Gurupi, constituídos ou não, inclusive os inscritos na dívida ativa e/ou ajuizados, relativos as dívidas do Microempreendedor Individual, Imposto sobre Serviços Qualquer Natureza - ISSQN, Taxas e Contribuições.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário recuperado a soma de valores:

- I - Do tributo devido;
- II- Da atualização monetária;
- III - Dos juros de mora deduzidos;
- IV - Da multa reduzida, inclusive de caráter monetário.

Art. 2º - O REFIS:

I - Alcança o crédito tributário cujo fato gerador ou infracional tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2014, inclusive o:

- a) Ajuizado;
- b) Parcelado;
- c) Não constituído desde que confessado espontaneamente;

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR
Dia 23/06/2015

João Batista Parente Neres

Carimbo/Assinatura

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Caullon



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- d) Decorrente da aplicação de pena pecuniária;
- e) Constituído por meio de ação fiscal a partir da vigência desta Lei.

II - Tem aplicação cumulativa com as normas de parcelamento.

III - Pressupõe:

- a) Confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo;
- b) Desistência dos atos de defesa ou de recusa.

IV - Estende-se ao pagamento ou parcelamento da parte não litigiosa do crédito tributário.

Parágrafo Único - O enquadramento do REFIS:

I - Permite a regularização dos débitos em atraso por unidade de processo;

II - Considera-se formalizado, com o pagamento à vista ou da primeira parcela até 90 dias após a publicação da presente lei.

Art. 3º - O pagamento à vista induz redução em:

I - 100% (cem por cento):

- a) Da multa moratória ou fiscal;
- b) Dos juros de mora.

Art. 4º - O pagamento parcelado induz redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I - 80% (oitenta por cento), sendo o primeiro pagamento equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito recuperado e o restante em até 08 (oito) parcelas iguais e consecutivas.

II - 60% (sessenta por cento) sendo o primeiro pagamento equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito recuperado e o restante em até 10 (dez) parcelas iguais e consecutivas.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - 50% (quarenta por cento) sendo o primeiro pagamento equivalente a 10% (dez por cento) do valor do crédito recuperado e o restante em até 15 (quinze) parcelas iguais e consecutivas desde que a mesma não seja inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

IV - 70% da multa formal, desde que não se enquadre na prática dos atos ou infrações seguintes:

a) atos qualificados em Lei, praticados com dolo, fraude, ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele.

b) as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 5º - O crédito tributário recuperado somente é liquidado mediante pagamento em moeda corrente.

Art. 6º - É facultado o parcelamento do crédito tributário recuperado em prestações mensais, iguais e sucessivas, á exceção da primeira que terá valor diferenciado, no mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do crédito recuperado consolidado, em consonância com o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. O sujeito passivo, figurando em mais de um processo relativo a crédito tributário poderá reparcelá-lo, consolidando em um só parcelamento, considerando a natureza do débito.

Art. 7º - O vencimento das parcelas ocorrerá em 30 (trinta) dias após a formalização do parcelamento, exceto a primeira parcela, que deverá ser efetuada no ato do parcelamento, e assim sucessivamente com as demais parcelas.

Art. 8º - No caso de débito em execução fiscal, garantido o juízo nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§ 1º O valor fixo das parcelas é calculado conforme método adotado pelo Governo Federal.

§ 2º O valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de ISSQN e Taxas.

§ 3º A regularização do débito fiscal em juízo:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - Implica o acréscimo da verba honorária, por ocasião do pagamento à vista ou da primeira parcela, de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do crédito tributário recuperado;

II - Pagamento das custas processuais e comprovação do feito, perante a Fazenda Pública.

Art. 9º - Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias, o acordo de parcelamento fica denunciado, cessando automaticamente os benefícios desta Lei em relação ao saldo devedor.

§ 1º O parcelamento pode ser restaurado por iniciativa do contribuinte inadimplente desde que:

I - As parcelas em atraso não superem 04 (quatro);

II- Regularize o pagamento das parcelas em mora acrescidas de juros e moras, na conformidade do Código Tributário Municipal.

§ 2º Será também inscrito nos cadastros de inadimplentes o contribuinte devedor que não quitar seu débito ou não optar pelo REFIS até a data estipulada nesta Lei.

Art. 10 - O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças adotará as providencias necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de junho de 2015.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA

Prefeito Municipal